Análise da Transação Penal sob a perspectiva da Responsabilidade Civil

Cristina Antonakopoulu Pereira[1]

O presente artigo consiste no estudo do REsp nº 1.327.897 - MA (2012/0118056-8), mormente no que tange à transação penal, e de matérias que dela decorrem no âmbito cível e criminal. Desse modo, serão apresentados esclarecimentos doutrinários, tendências jurisprudenciais, dispositivos legais, bem como os fatos alegados em juízo e que deram origem ao julgamento em questão, os fundamentos de direito e a respectiva decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O REsp em análise trata do instituto da Transação Penal[2] a partir de um pedido de condenação em danos morais embasado em tal medida despenalizadora, prevista na Lei 9.099/95. Os recorrentes propuseram ação ordinária de indenização por danos morais visto que haviam sofrido agressões físicas e morais, praticadas pelo réu, no restaurante *Chico's*, localizado em São Luís, Maranhão, em 23/11/1996. Segundo o relato apresentado no mencionado Acórdão, os recorrentes foram insultados com palavras de baixo calão e vítimas de socos e pontapés. Houve inclusive tentativa de estrangulamento, a qual não foi consumada devido a intervenção de terceiros.

O requerido, no juízo criminal, aceitou cumprir a transação penal proposta pelo Ministério Público. Como bem elucida Lopes Jr. (2020), a medida despenalizadora em voga é apenas aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo em que a pena máxima não seja superior a 2 anos, sendo, consoante a Lei 9.099/95, de competência dos Juizados Especiais Criminais. Percebe-se, portanto, que o referido instituto é plenamente cabível neste caso[3].

Não obstante, o juízo de primeiro grau concedeu indenização diferenciada para os requerentes[4] tendo em vista que o primeiro teve a incolumidade física e a honra atingida, e a segunda apenas a honra, configurando, portanto, somente o dano extrapatrimonial[5], como destacado na sentença. Entendeu-se também que a transação penal possuía natureza de

---

[1] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESUSC e do Curso de Graduação em Administração Pública da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Estagiária de Direito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. crisantonakopoulu@gmail.com

[2] "A transação penal consistirá no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos." LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 827.

[3] A proposta de Transação Penal não será admitida nas hipóteses do § 2º do Art. 76 da Lei 9.099/95.

[4] Os valores aplicados à época são irrelevantes haja vista a necessidade de um cálculo da inflação

[5] "É em atenção a essa designação tradicional que dizemos que os danos extrapatrimoniais podem ser chamados também de *danos morais em sentido amplo*. No entanto, verdadeiro danos morais só são os danos anímicos." (NORONHA, 2010, p. 591).

pena e consequentemente configurava a materialidade e a autoria da conduta indesejada, bem como a vontade livre e consciente do autor da ofensa em praticar o ato condenável.

Como destacado na ementa do acórdão em estudo, portanto, a controvérsia cinge-se a saber se a transação penal disposta na Lei nº 9.900/1995 importa reconhecimento de culpabilidade do réu a ensejar a pleiteada indenização por danos morais.

Após ambas as partes terem interposto recursos de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso dos autores e conferiu parcial provimento ao apelo do réu a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, como verifica-se na ementa do acórdão:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. ART. 76 DA LEI 9.099/95. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. FATOS ALEGADOS. PROVA CABAL. AUSÊNCIA.
> I - A transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não possui natureza condenatória, portanto, a aceitação da proposta não implica em reconhecimento da culpabilidade penal passível de acarretar efeitos no âmbito cível. Precedente do STF.
> II - Para que haja reparação civil nos moldes do art. 927 e 186 do CC, necessária a prova cabal dos elementos caracterizadores de tal pretensão. Inteligência do art. 333, I, do CPC.
> III - Primeira apelação improvida e a segunda parcialmente provida.

Em suas razões, os recorrentes fundamentam, em síntese, que na instrução do feito foi suficientemente demonstrado o dano moral, e sustentam, principalmente, que a transação penal, nos autos da ação penal, constitui prova documental da culpa do réu. Nota-se, contudo, que o entendimento doutrinário majoritário caminha em sentido contrário ao alegado pelos recorrentes, como é possível verificar na obra de Lopes Jr. (2020, p. 831):

> A grande (e única) vantagem da transação penal é o fato de não gerar reincidência ou maus antecedentes, apenas servindo para impedir que o acusado seja novamente beneficiado no prazo de cinco anos. **Não significa admissão de culpa ou assunção de responsabilidades.** (grifo da autora)

Acrescenta-se que “predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado.” (LOPES JR., 2020, p. 827). Ademais, destaca-se que o Ministério Público possui discricionariedade “unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa [...]” (PACELLI, 2019, p. 772). Dessa forma, antes de elucidar os fundamentos abordados pelo juízo e que consequentemente beneficiaram o réu, é válido expor o que determina a Lei 9.099/95 quanto à transação penal, especificamente em relação à natureza de sua aceitação:

> Lei nº 9.099/1995:
> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério

> Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
> (...)
> § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
> § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.
> § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Importa destacar que as Turmas Criminais do STJ também analisaram o presente tema concluindo que e "a aceitação da proposta de transação penal não produz efeitos nas esferas criminal e cível, sendo anotada, apenas, para impedir o mesmo benefício no período de cinco anos" (AgRg no HC 248.063/MG, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 23/5/2014). Observa-se, da mesma forma, a posição do Ministro Jorge Mussi que, em seu voto no HC 82.258/RJ, distingue a suspensão condicional do processo e a transação penal delimitando apropriadamente o tema:

> **A principal diferença entre a transação penal e a suspensão condicional do processo é que a primeira impede a própria instauração da ação penal pela aplicação imediata de pena restritivas de direitos ou multa**, ao passo que na segunda tem-se a paralisação do prosseguimento de processo já existente, inclusive com denúncia recebida.
> [...]
> **Ao tratar da natureza jurídica da aceitação da proposta de transação penal, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luis Flavio Gomes acentuam tratar-se de submissão voluntária à sanção penal, não significando culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil [...]** (HC 82.258/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 23/8/2010)

Na mesma esteira, segue o exposto nos Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995:

> Com efeito, quanto à inexistência do reconhecimento de culpabilidade, deve-se notar que:
> a) a sanção é aplicada antes mesmo do oferecimento da denúncia, na audiência prévia de conciliação;
> b) a aplicação da sanção não importa em reincidência (§ 4.º do art. 76: v. comentário n. 20);
> c) a imposição da sanção não constará de registros criminais, salvo para efeito de impedir nova transação penal no prazo de cinco anos, nem de certidão de antecedentes (§§ 4.º e 6.º do art. 76: v. comentário n. 21).
> **O não reconhecimento da responsabilidade civil vem consagrado no § 6.º do art. 76, quando afirma que a imposição da sanção penal não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação de conhecimento no juízo cível** (v. comentário n. 22). (Juizados

> Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 154).

A matéria foi igualmente entendida pela Terceira Turma, decidindo que "A formalização da transação penal se trata de submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil (art. 76, § 6º, da Lei n. 9.099/95) [...]" (AgRg no AREsp 619.918/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/2/2015).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o objeto em análise, do mesmo modo, foi observado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 795.567/PR, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe de 12/6/2014):

> Realmente, a sanção imposta com o acolhimento da transação não decorre de qualquer juízo estatal a respeito da culpabilidade do investigado, já que é estabelecida antes mesmo do oferecimento de qualquer denúncia, da produção de qualquer prova e da prolação de qualquer veredicto. Trata-se de ato judicial homologatório, expedido de modo sumário em obséquio a um interesse público na célere resolução de conflitos sociais de diminuta lesividade para os bens jurídicos tutelados pelo estatuto pena [...]

Outrossim, constata-se que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não havendo razão, portanto, para ser reparado uma vez que o juízo de segundo grau corretamente expõe:

> Certamente a sentença não poderá ser classificada como absolutória, pois há a aplicação de uma sanção de natureza penal. Também ao meu ver, não poderá ser considerada condenatória, vez que não houve acusação e a aceitação da imposição da pena não tem consequências no campo criminal, além de faltar o exame dos elementos da infração, da prova, da ilicitude ou da culpabilidade.
> [...]
> Portanto, não tendo a sentença homologatória da transação penal cunho condenatório, os seus efeitos não podem repercutir de imediato no juízo cível, conforme arts. 91, I, do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal, 584, II, do CPC e 935 do CC.

Desse modo, consolida-se, então, no acórdão em análise (REsp nº 1.327.897 – MA) que:

> O instituto pré-processual da transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil.

Haja vista a natureza homologatória da transação penal, não interferindo, destarte, no âmbito cível, é oportuno destacar as hipóteses em que o julgamento criminal, por outro lado, interfere na decisão cível, tanto na sentença penal condenatória como na absolutória. Estas, são também objeto de estudo da Responsabilidade Civil e podem ser elucidadas com a análise dos seguintes dispositivos legais: Art. 935 do Código Civil; Art. 63 do Código de Processo Penal, Arts. 386 e 387 do Código de Processo Penal; e Art. 91 do Código Penal.

Sabe-se que há independência relativa entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal. Em ambas sentenças, condenatória e absolutória, a existência do fato e a autoria não poderão mais ser discutidas em posterior ação cível, como prevê o art. 935 do Código Civil. Todavia, as hipóteses da sentença absolutória elencadas no art. 386 do Código de Processo Penal, excluindo-se os incisos I e IV, não fazem coisa julgada no cível, podendo ser discutidas posteriormente. Além disso, o art. 91, inciso I, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, bem como o art. 63 do Código de Processo Penal determina quem possui legitimidade para promover a execução.

Feita essas observações, é pertinente destacar o nexo de causalidade, outro ponto mencionado no acórdão em análise, e que é um dos pressupostos da responsabilidade civil. De acordo com as doutrinas de Fernando Noronha e Flávio Tartuce "O nexo de causalidade é o elo que liga o dano ao fato gerador, é o elemento que indica quais são os danos que podem ser considerados como consequência do fato verificado." (NORONHA, 2010, p. 499) e "O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém." (TARTUCE, 2019, p. 402). Corroborando com a decisão do STJ que negou provimento ao recurso especial em exame, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do nexo de causalidade:

> No presente caso, inexistindo vinculação de causa e efeito entre as lesões sofridas pelos segundos apelados e a conduta do segundo apelante, não resta comprovado fato imputável por qualquer ação ou omissão voluntária (art. 927 do CC), tem-se a inexistência de culpa, o que exclui a obrigação de indenizar.

No mais, o valor eventualmente fixado na transação penal para pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidades com destinação social pode remeter a falsa ligação com a responsabilidade civil caracterizada, segundo Noronha (2010), pela obrigação de *reparar danos*. Contudo, essa multa está relacionada à punição, visto que "mesmo no Direito Penal a ideia de punição pode ser associada a uma finalidade indenizatória" (NORONHA, 2010, p. 538). Outrossim, não se pode olvidar que a própria responsabilidade civil possui similarmente a função sancionatória (ou punitiva)[6] e acrescenta-se que um dos argumentos contrários à adoção dos *punitive damages*[7] (ou teoria do valor do desestímulo) no direito brasileiro é, justamente, a quebra da autonomia do Direito Civil e o Direito Penal.

[6] Destaca Noronha (2010) que a finalidade punitiva, na responsabilidade civil, não é facilmente justificável. O autor defende que um sancionamento do ofensor só terá justificação quando haja dolo ou culpa. Não seria cabível, destarte, na transação penal, a qual não configura reconhecimento da culpabilidade.

[7] Instituto originário da Inglaterra e amplamente desenvolvido nos Estados Unidos da América.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 27 abr. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN 9788553614264.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 736 p. ISBN 9788502095960.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 23. ed. rev., ampl Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Conteúdo Digital. (1 recurso online). ISBN 9788597020137. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597020137. Acesso em: 27 abr. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.327.897 MA 2012/0118056-8. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ:06/12/2016. **STJ**, 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1560962. Acesso em: 27 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. ISBN 9788530983550.